



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Recurso nº : 128.136
Acórdão nº : 301-33.347
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : EMBALAGENS COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA
AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**

A aplicação da pena de perdimento de mercadoria não exclui a imposição da multa por infração administrativa ao controle das importações, quando essa for primeiramente apurada.

REDUÇÃO DA MULTA

O pagamento da multa por infração administrativa ao controle das importações está beneficiado com a redução de 50% prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Acórdão nº : 301-33.347

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de:

- a) Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, no valor de R\$ 626,64, aplicada em virtude de registro de pedido de Licenciamento de Importação no curso do despacho aduaneiro;*
- b) Direitos Antidumping, no valor de R\$ 6.744,96.*

2. Os valores são relativos à Declaração de Importação nº 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000. Requer o contribuinte que a restituição seja acrescida da taxa SELIC a partir do mês do efetivo pagamento até o mês anterior ao da efetiva restituição e de 1% relativamente ao mês em que ela estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 165 do CTN e do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95.

3. No seu requerimento, documento anexado às fls. 01, o contribuinte, através de seu representante legal, nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Constituição da Sociedade e alterações, fls. 03/06, e por intermédio do seu advogado, instrumento de Procuração, documento de fls. 02, alegou que, para efeito do desembaraço da Declaração de Importação, teve que recolher:

3.1 Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, no valor de R\$ 626,64, feito em 22/12/2000, em virtude de alteração do código de classificação fiscal da mercadoria e de pedido de novo licenciamento de importação, para retificação da Declaração de Importação;

3.2 Direitos Antidumping, no valor de R\$ 220,96, feito em 22/12/2000, e, no valor de R\$ 6.524,00, feito em 27/12/2000;

3.3 entretanto, no curso do despacho aduaneiro, foi aplicada Pena de Perdimento das mercadorias importadas através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com termo de revelia lavrado em 14/05/2001, assunto de que trata o processo administrativo nº 10209.000269/2001-01.

4 Como fundamento do pleito, o contribuinte apresentou cópia autenticada das peças do processo administrativo nº 10209.000269/2001-01, que trata da Pena de Perdimento, documentos anexados às fls. 09/81.

5 Há de se ressaltar que o presente processo originou-se de cópia do processo nº 10209.001038/2001-14, que trata do mesmo assunto,

Processo n° : 10209.000078/2002-11
Acórdão n° : 301-33.347

que, por determinação do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, naquele processo, foi desmembrado com a finalidade de que o pedido de restituição do valor relativo à Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações fosse, preliminarmente, apreciado pelo Setor de Fiscalização Aduaneira – SAFIA, da Alfândega do Porto de Belém. Assim, o processo n° 10209.001038/2001-14 ficou reservado para apreciação do pedido de restituição dos Direitos Antidumping, enquanto o presente processo ficou reservado à apreciação da restituição da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações.

6. Em cumprimento do Despacho do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, o presente processo foi enviado à SAFIA para fins de análise do valor aduaneiro das mercadorias, objeto da Declaração de Importação n° 00/1099882-3, registrada em 16/11/2000, tendo em vista os fatos motivadores da Pena de Perdimento e a necessidade de elaboração de demonstrativo do valor devido da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações.

7. No exame da solicitação do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, contida no Despacho Decisório de fls. 91, a chefia do Setor de Fiscalização Aduaneira – SAFIA concluiu pela impossibilidade de revisão aduaneira da Declaração de Importação, haja vista a não conclusão do desembaraço aduaneiro pela aplicação da Pena de Perdimento e a conseqüente não incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos dos despachos de fls. 94 e 95.

8. Retornado o processo com a informação da SAFIA, o inspetor da Alfândega do Porto de Belém, nos termos do Despacho Decisório de fls. 99, indeferiu o pleito do contribuinte relativamente ao valor recolhido a título de Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, com fundamento no parecer da Seção de Administração Tributária, documento anexado às fls. 96/98.

9. O parecer da Seção de Administração Tributária da Alfândega do Porto de Belém, concluiu, em síntese, que:

9.1 de acordo com o Parecer CST n° 2.377/1982, a Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, de que trata o artigo 169 do Decreto-lei n° 37/66, com redação dada pelo artigo 2° da Lei n° 6.562/78, é cumulativa à Pena de Perdimento, nos termos do artigo 3° da Lei n° 6.526/78, reproduzido no artigo 527 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85;

9.2 relativamente ao Ato Declaratório COSIT n° 16, de 25 de setembro de 1998, a não fruição da remissão parcial concedida não caracteriza ocorrência da pagamento indevido, nos termos do artigo 165 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN);

9.3 a Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações não é de natureza tributária, não se aplicando as disposições dos artigos 28 e 29 do Decreto-lei n° 37/66. Porém o

u.

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Acórdão nº : 301-33.347

Inspetor da Alfândega da Receita Federal tem competência para proceder a restituição nos termos do artigo 18 da Lei nº 4.862/65.

10. Cientificado do Despacho Decisório do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, através de Notificação, em 10/09/2002, conforme despacho de fls. 100, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 13/09/2002, documento de fls. 101/103, através de representação, instrumento de procuração anexado às fls. 02, por meio da qual reitera o pedido de restituição, nos termos a seguir sintetizados:

10.1 o presente processo deve ser apensado ao processo de nº 10209.001038/2001-14, por tratar do mesmo assunto;

10.2 a Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações poderia ter sido recolhida com redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 16, de 25 de setembro de 1998, entretanto foi recolhida pelo valor integral;

10.3 o pagamento da Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações é indevido pelo fato de ter sido aplicada Pena de Perdimento no curso do despacho aduaneiro não tendo havido o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

10.4 havendo dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, a pena não poderia ter sido aplicada, nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN.

11. Encerrou a manifestação de inconformidade, requerendo a restituição do valor de R\$ 7.371,60 (sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), referente à Multa Administrativa por Infração ao Controle das Importações, aplicada por solicitação da Licença de Importação após o registro da Declaração de Importação, e ao Direito Antidumping, ambos acrescidos da taxa SELIC, a partir do mês do pagamento até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que ela estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95."

O julgamento apreciou exclusivamente o pedido de restituição da quantia de R\$ 626,64 paga a título de multa por infração administrativa ao controle das importações, tendo em vista que o pedido de restituição dos valores pagos a título de direito *antidumping* continuou sendo objeto de lide no processo nº 10209.001038/2001-14, que foi desmembrado, originando o presente processo.

No julgamento deste processo concluiu-se, por unanimidade de votos, pelo indeferimento do pedido, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 2.517, de 13/2/2003, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 105/112), cuja ementa dispõe, *verbis*:

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Acórdão nº : 301-33.347

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. PENA DE PERDIMENTO.

Configurada a infração administrativa ao controle das importações, o valor da multa correspondente, recolhido pelo importador, não é passível de restituição, ainda que a mercadoria seja objeto de pena de perdimento, não se caracterizando nessa hipótese, o pagamento indevido.

Solicitação Indeferida”

A decisão de primeira instância entendeu que houve o fato motivador da penalidade e que, quanto ao argumento da requerente de que teria havido pagamento a maior, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Cosit nº 18/2002 que prevê a redução da multa em 50%, justificou que pela documentação que instrui o pedido de restituição não se pode concluir que o pagamento corresponde ao valor integral da multa. Ademais, acrescentou que a eventual não utilização da remissão parcial de crédito tributário não implicaria pagamento a maior nos termos do art. 165 do CTN.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 115/121, reiterando as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade e acrescentando que:

- a alegação contida no Acórdão não merece acolhida, porque o Decreto-lei nº 37/66 veda o *bis in idem*, ou seja, a aplicação de mais de uma pena sobre o mesmo fato, quando houver neste a adequação de mais de uma infração, devendo-se atribuir a penalidade mais grave tão-somente, e não mais de uma penalidade. Assim, ao se aplicar a pena de perdimento, que é a mais grave no caso em exame, não há legalidade na aplicação da pena de multa. Argúi que esse entendimento é proveniente do disposto no § 4º do art. 169 do referido Decreto-lei;

- o Ato Declaratório Cosit nº 16/98 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2002, ambos em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91, determinam o direito à redução de 50% para o caso da multa em análise; assim, mesmo que não sejam aceitos os argumentos para a restituição integral da multa, o que se admite apenas para efeito de argumentação, deve ser restituída a metade do valor pago, uma vez que é inquestionável o direito à redução.

Solicita também a recorrente que aos argumentos trazidos devem ser acrescidos aqueles concernentes ao processo originário, que trata do pedido de restituição de direitos *antidumping*, e apresenta alegações no tocante ao referido pedido. Requer, ao final, que lhe sejam restituídas as importâncias pagas a título de multa administrativa ao controle das importações e de direitos *antidumping*, acrescidos de taxa Selic, nos termos da legislação vigente.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, nos termos da Resolução nº 301-1.514, em sessão de 24/1/2006, a fim de que fosse dada informação suficiente no que respeita à tipificação legal e aos elementos que constituíram a base de cálculo da multa, de forma que fosse

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Acórdão nº : 301-33.347

devidamente explicado o seu valor, bem como se a multa foi paga sem a redução prevista na legislação de regência.

O processo retorna com a informação fiscal de fl. 144, acompanhada dos extratos de telas do Siscomex de fls. 142/143, em que é informado que o recolhimento da multa objeto de pedido de restituição foi efetuado no curso do despacho aduaneiro, que ainda se encontra interrompido. Foi informado, também, que o extrato de retificação da DI revela divergência entre as informações anteriormente declaradas pelo importador, no que respeita à qualidade, quantidade, unidade comercializada e NCM dos produtos verificados. A informação é complementada com a confirmação de que a infração teve tipificação legal no art. 526, II, do RA/1985, e que, com a utilização da taxa cambial aplicável à data do registro da DI, foi encontrado o valor de R\$ 704,85 devido a título da referida multa administrativa.

É o relatório.

l-

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Acórdão nº : 301-33.347

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Destaco, inicialmente, que este processo decorre daquele protocolado sob nº 10209.001038/2001-14, que tratava do pedido de restituição de valores pagos a título: a) de multa por infração administrativa ao controle das importações, e, b) de direito *antidumping*. Em razão de dúvidas da Alfândega da Receita Federal no Porto de Belém/PA sobre a competência para a restituição dos direitos *antidumping*, o processo original foi desmembrado, dando origem a este processo, que trata exclusivamente do pedido de restituição da multa por infração administrativa, permanecendo naquele a lide sobre a restituição dos direitos *antidumping*.

Em vista do exposto, não cabe o pronunciamento desta Câmara sobre as alegações da recorrente, pertinentes à restituição dos direitos *antidumping*, visto que essa matéria está sendo discutida no processo originário, atualmente objeto de recurso voluntário distribuído sob nº 128.137 para a Segunda Câmara deste Conselho.

Verifica-se que os cálculos efetuados pelo AFRF informante, para o cumprimento da diligência solicitada por esta Câmara com vistas à apuração da multa, bem como o valor final encontrado, de R\$ 704,85, conferem exatamente com os informados anteriormente pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Belém/PA no relatório de fls. 86/90, que conclui ter havido pagamento a maior, desde que admitido como correto o valor de transação declarado pela interessada.

Entendo que os fatos contidos nos autos do processo não deixam qualquer dúvida quanto à efetiva ocorrência da infração e ao cabimento da penalidade, visto ter sido demonstrado, de forma inequívoca, a prática do ilícito sujeito à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, decorrente de clara divergência nas informações do importador quanto à qualidade e à quantidade de mercadorias, no que respeita ao seu licenciamento, admitida inclusive pelo importador ao solicitar novo licenciamento.

O fato de ter sido posteriormente aplicada a pena de perdimento das mercadorias não afasta a imposição da multa, tendo em vista que o art. 3º da Lei nº 6.562/78, que dispõe sobre o controle administrativo ao controle das importações, estabelece que a imposição das penalidades pela prática dessas infrações não exclui a cominação da pena de perdimento de que trata o Decreto-lei nº 1.455/76.

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Acórdão nº : 301-33.347

No tocante a essa matéria, constata-se que a administração aduaneira interpretou o referido dispositivo de forma a restringir a aplicação da multa por infração ao controle administrativo. Tal restrição, benéfica aos importadores, teve início a partir do Parecer nº 2.377/82 da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, que estabeleceu que desde que primeiramente fosse constatada infração tendente à aplicação da pena de perdimento, não caberia a imposição da multa por infração ao controle das importações.

Essa restrição veio a ser ratificada no parágrafo único do art. 633 do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro em vigor -, que estabeleceu que *“as multas às infrações administrativas ao controle das importações somente poderão ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento das mercadorias”*.

No caso ora sob exame, considerando que a infração foi detectada no curso do despacho aduaneiro de mercadorias cuja DI foi registrada em 16/11/2000, com exigência fiscal que originou multa recolhida em 22/12/2000 (fl. 32), e o processo de perdimento ter sido instaurado com a lavratura do correspondente auto de infração em 2/4/2001 (fl. 9), não há qualquer dúvida que o procedimento de exigência de multa por infração administrativa antecedeu em muito o de imposição da pena de perdimento, razão pela qual resta correta a exigência da multa.

Por outro lado, assiste plena razão à recorrente no que respeita ao seu pleito concernente ao pagamento da multa com o benefício da redução de 50%. E isso porque o art. 6º da Lei nº 8.218/91 é claro quanto à concessão desse benefício ao contribuinte que efetuar o pagamento da multa no prazo legal para impugnação. Ora, como no caso não houve sequer formalização da exigência da referida multa, que foi imediatamente recolhida pelo importador com o objetivo de liberação da mercadoria, com mais razão há que se outorgar ao penalizado o direito de gozar do benefício de redução.

Outrossim, a legislação que rege essa redução não exclui desse benefício as multas por infrações administrativas ao controle das importações; ao contrário, assegura-o.

Com efeito, além de esse direito ter sido expressamente reconhecido em diversos atos da administração fiscal (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 16/98 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2002), o art. 651 do RA/2002 não incluiu a referida multa nos casos em que essa redução é vedada e, finalmente, o art. 81 da Lei nº 10.833/2003 ao relacionar os casos de vedação dessa redução não citou entre eles as multas por infração administrativa ao controle das importações.

Destarte, há que se dar razão à recorrente para lhe assegurar a redução de 50% da multa prevista em lei.

Finalmente, embora o responsável pela diligência fiscal tenha concluído que o valor da multa seria de R\$ 704,85, valor esse já antes informado no relatório de fls. 86/90 e que aponta valor pouco superior à quantia efetivamente recolhida, não há no processo evidências de que esse valor tenha sido objeto de

Processo nº : 10209.000078/2002-11
Acórdão nº : 301-33.347

exigência fiscal, razão pela qual não há como tal valor ser colocado em discussão nessa fase processual, visto que a lide versa sobre o pedido da recorrente de restituição da quantia recolhida, na quantia de R\$ 626,64.

Diante do exposto, voto por que se seja dado provimento parcial ao recurso, a fim de que seja reconhecida à recorrente a restituição equivalente a 50% do valor da multa efetivamente recolhida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator